JURISPRUDÊNCIA

Processo nº3.132/89*25

Licitação - dispensa - notória especialização e capacitação técnica não demonstrada - ausência de justificativa prévia instruída com os documentos comprobatórios - inexistência de Comissão técnica para elaboração de parecer a respeito da notória especialização da contratada - requisitos indispensáveis - contrato não acolhido, com determinação para apuração de responsabilidade visando ao *ressarcimento do valor despendido* - decisão mantida em grau de recurso - Lei 10544/88, art. 64, V (na redação anterior à Lei 11100/91) - Decreto 26950/88. Valor à época NCz$ 26.000,00

Egrégio Plenário

Versa o presente sobre exame do Contrato nº CO-03.01/89, datado de 30.01.89, celebrado entre a PRODAM e o Instituto Cultural e Científico do Arquipélago Fernando de Noronha, tendo por objeto a criação de uma base digital de dados geográficos unificados dentro de um projeto básico e elaborado com elementos cartográficos e numéricos relativos a um bairro da Cidade de São Paulo, no valor, à época, de NCz$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzados novos).

A contratação se fez com fulcro no artº 64, V (contratação de serviços especializados com profissionais ou firmas de notória especialização), da Lei nº 10.544/88.

Com vistas à completa instrução processual, ofícios foram remetidos à PRODAM, sempre em busca de elementos comprobatórios da condição de notória especialização da contratada.

Os esclarecimentos prestados pela Empresa e a documentação apresentada, foram cuidadosamente apreciados em alentados pareceres jurídicos, convergindo, todos, para a conclusão de que o Instituto em apreço não preenchia os requisitos legais exigidos para a dispensa, ainda que seu Presidente fosse, como de fato parece ser, especializado na matéria.

Em sua manifestação, o órgão fazendário, amparado em razões ofertadas pela PRODAM, embasada em Resolução do CREA no sentido de que "o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico", limitou-se a trazer à colação a circunstância de que nos contratos de execução de obras pode-se comprovar a capacidade técnica da empresa por atestados emitidos em nome de seus responsáveis (fls. 253/254).

Em sua fala final, a Secretaria-Diretoria Geral concluiu pelo não acolhimento do ajuste, destacando o fato de que formalmente a contratação se fez ao arrepio dos ditames legais para a contratação por notória especialização, em especial o disposto no artº 66 da Lei nº 10.544/88 e artº 10 do Decreto nº 26.950/88.

Não ocorreu, segundo S.D.G., a apresentação de justificativa prévia para a dispensa e faltou o exame do caso por uma Comissão de servidores para tal designada.

Restou de fato incontroverso no processo, além da supra aludida formalidade legal desrespeitada pela PRODAM, que o contratado, Instituto Cultural e Científico do Arquipélago Fernando de Noronha, não se enquadrava nas disposições da lei concernentes à dispensa por notória especialização, sendo que sequer, como se colhe do que dos autos consta, possuia capacidade técnica para levar avante o empreendimento.

Com efeito, o Instituto em apreço é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, tendo por objetivo social promover atividades no Arquipélago Fernando de Noronha, tais como culturais, educacionais, esportivas e científicas; preservação, conservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, ações filantrópicas e assistenciais.

Nada de leve toca os serviços objeto do contrato examinado.

Ora, o contrato administrativo é bilateral, formal, oneroso, comutativo e realizado "intentu personae", não se podendo confundir a pessoa jurídica com a pessoa física que a dirige.

Desta forma, o Instituto é que deveria reunir condições para seu enquadramento na notória especialização, não o seu Presidente.

Poder-se-ia eventualmente cogitar do aceite do acervo técnico e experiência profissional de pessoa que o dirigia, caso a entidade pertencesse ao ramo de atividade pertinente ao objeto contratual, o que obviamente não ocorreu na hipótese dos autos.

Não se conseguiu demonstrar sequer que o Instituto-contratado fosse capacitado tecnicamente a executar o ajuste, muito menos que ocorresse de sua parte a notória especialização.

Tanto isto é verdade que na proposta comercial apresentada à PRODAM fala-se na contratação de uma equipe técnica para executar o contrato (fls. 14).

É o relatório.

V O T O

Em face do exposto, restando caracterizado que a contratação, pela PRODAM, do Instituto Cultural e Científico do Arquipélago Fernando de Noronha não se revestiu das exigências legais, de molde a configurar a notória especialização, V O T O no sentido do não acolhimento do

contrato sob enfoque. Determino, outrossim, apuração de responsabilidade no âmbito da PRODAM, com o fim de ressarcimento do valor despendido por conta do contrato, após o trânsito em julgado da sentença, uma vez cabível recurso "ex-officio" ao Pleno, em conformidade com o artº 44 da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com os arts. 82 e 83 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 14 de setembro de 1994

ANTONIO CARLOS CARUSO

Conselheiro

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.132.89-25, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, no sentido do não acolhimento do Contrato CO-03.01/89, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM e o Instituto Cultural e Científico do Arquipélago de Fernando de Noronha, no valor, à época, de NCz$ 26.000,00 (vinte e seis mil cruzados novos), por não se revestir das exigências legais, de molde a configurar a notória especialização, determinando, outrossim, após o trânsito em julgado, a apuração de responsabilidade no âmbito da Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, com o fim de ressarcimento do valor despendido por conta do contrato.

Participou do julgamento o Conselheiro Substituto EXPEDITO RODRIGUES.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em gozo de férias.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.
Plenário Prefeito Faria Lima, 14 de setembro de 1994.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.132.89-25, ora em grau de recurso, do qual é Relator o Conselheiro PLANET BUARQUE.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos, por tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão recorrida, uma vez que ficou comprovadamente demonstrada nos autos a inocorrência dos pressupostos fáticos legais ensejadores de medida excepcional (contratação direta), ressalvando-se, outrossim, que as decisões anteriores, referidas na peça recursal da D. Procuradoria da Fazenda Municipal não se aplicam ao caso sob exame.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALTER ABRAHÃO - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EURÍPEDES SALES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO e o Procurador BUENO GOVÊA, com sustentação oral.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de março de 1995.

FRANCISCO GIMENEZ
Presidente

PLANET BUARQUE
Relator